



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**___PROMOTORIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Nº. MP: 01.2020.00007736-4

RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2020

(Art. 80, da Lei Nº. 8.625/93 c/c art. 6º da Lei Complementar Nº.75/93)

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: RECOMENDA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ QUE FORNEÇA À PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ (PEFOCE) MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EM ESPECIAL MÁSCARAS DO TIPO N95/PPF2 OU SUPERIOR E AVENTAIS IMPERMEÁVEIS, OS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO CADAVERÍCO E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por meio da 128ª, 129ª e 69ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, por seus Representantes legais ao final assinados, nos termos do art. 6º., XX, da Lei Complementar no. 75/93, ao disposto nos inc. I e II, do art. 2º, da Lei Complementar nº. 09, de 23 de julho de 1998 – que dispõe sobre o controle externo da atividade policial no Estado do Ceará e Ato Normativo nº. 01/99, publicado no DJE de 15/07/1999, originário do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a disposição Constitucional inserida no art. 129, inciso VII, da Carta da República, a qual confere ao Ministério Público a atribuição do exercício do Controle Externo da Atividade Policial e que, dentre os objetivos, se encontra a otimização dos Procedimentos de Investigação Policial para consecução dos fins da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que o exercício do Controle Externo da Atividade Policial se concretiza por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, representando a autoridade competente pela adoção de providências para sanar falhas de modo a adequar-se as exigências de ordem legal, conforme o disposto no art. 26, inciso III, da Lei Federal nº. 8.615/93 e art. 9º, inciso III, da Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), ou seja, foi reconhecido pelo órgão que a moléstia se espalhou por diversos continentes do planeta, com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana generalizada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, o Governo do Estado decretou situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, o qual dispôs sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo, posteriormente, intensificado as medidas por meio do Decreto nº. 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a PEFOCE não está realizando os exames internos nos corpos durante a autópsia,

devido à ausência de máscara N95/PFF2, ou superior, que é capaz de proteger os funcionários do órgão contra eventual contaminação pelo COVID-19 e outros patógenos, bem como que o estoque de batas/aventais, manga longa, gramatura 40, impermeável e com punho de ribana se aproxima do fim;

CONSIDERANDO que reduzido quantitativo de médicos peritos, em casos estritamente excepcionais, vem realizando exames cadavéricos internos, tendo em vista a aquisição, às suas expensas, de material necessário à realização do Laudo Cadavérico;

CONSIDERANDO que as ínfimas aberturas de cadáveres acabam por expor não somente a equipe responsável pela realização da autópsia, como também os demais funcionários envolvidos na manutenção, limpeza e conservação dos locais em que tal exame é realizado, a risco de contaminação pelo COVID-19 e outras enfermidades transmissíveis, uma vez que a morte violenta não exime o cadáver de estar contaminado por patógenos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº. 04/2020 de 21 de março de 2020, orientou, dentre outras medidas, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual durante a realização de autópsia, dentre os quais: luvas cirúrgicas duplas, luvas de malha sintética, capote resistente a fluídos ou impermeável, avental impermeável, óculos ou protetor facial, capas de sapatos ou botas impermeáveis, máscaras de proteção respiratória N95/PFF2 ou superior;

CONSIDERANDO os inquestionáveis riscos biológicos envolvidos em um exame cadavérico, por ser este produtor de aerossóis potencialmente contaminados com patógenos;

CONSIDERANDO que no dia 27 de março de 2020 a COMEL expediu a CI 2020 03 000 0394, no qual orientou os Médicos Peritos Legistas a considerar todo cadáver como potencial portador de COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante do atual Estado de Emergência em Saúde Pública que o Brasil se encontra e a indisponibilidade no mercado de máscaras N95/PFF2 ou superior, as perícias estão sendo conclusas com dispensa do exame cadavérico interno, resultando em um exame pericial incompleto ou inconclusivo, o que prejudica a coleta de vestígios e, conseqüentemente, a investigação criminal;



CONSIDERANDO que é indispensável a oferta de máscaras de proteção respiratória do tipo N95/PPF2 ou superior nos necrotérios da PEFOCE para a realização de autópsias, além de outros requisitos técnicos, sob risco de contágio de toda a equipe envolvida no exame (peritos, auxiliares de perícia e funcionários de limpeza);

CONSIDERANDO que, devido ao atual estágio de transmissão comunitária em que se encontra o Estado do Ceará, a adoção de medidas restritivas aos exames cadavéricos realizados na PEFOCE não envolve mera conjectura ou risco teórico;

CONSIDERANDO a pandemia mundial de COVID-19 e o risco de contaminação dos profissionais que trabalham no setor das perícias forenses, sendo, portanto, obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;

CONSIDERANDO que além das máscaras, outro item exigido pela ANVISA para a realização do Laudo de Exame de Corpo Cadavérico, que a PEFOCE não possui em número suficiente, é a bata/avental, manga longa, gramatura 40, impermeável, com punho de ribana;

CONSIDERANDO que a falta de abertura do corpo da vítima, quando da realização do exame cadavérico, pode causar sérios prejuízos para a investigação criminal, seja no que tange à determinação da causa da morte da vítima, seja para o esclarecimento da respectiva autoria e, eventualmente, sobre a dinâmica do delito ou incidência de alguma qualificadora;

CONSIDERANDO que o exame cadavérico interno é imprescindível para a determinação da causa da morte quando não há vestígios externos ou capazes de serem constatados por exames radiográficos suficientes, de per si, para atestá-la;

CONSIDERANDO que o exame cadavérico interno é necessário para a coleta de material presente em alguns órgãos, visando a realização de exames laboratoriais complementares;

CONSIDERANDO que o exame cadavérico interno é essencial para a extração de projéteis de arma de fogo que eventualmente ficaram alojados no corpo da vítima, de modo que possam ser objeto de confrontação balística com armas apreendidas e os suspeitos do crime, salientando-se que, caso não seja feito



oportunamente, somente será possível coletar o projétil com a exumação do corpo, procedimento invasivo, complexo e de alto custo para o Estado;

CONSIDERANDO que para constatação, em alguns casos, de morte por envenenamento, asfixia ou outro meio insidioso ou cruel, que constituem qualificadora do delito do homicídio (CP, artigo 121, §2º, inciso III) ou agravantes genéricas (CP, artigo 61, alínea d) é necessária a realização do Exame de Corpo de Delito Cadavérico;

CONSIDERANDO que para apurar adequadamente mortes suspeitas, incluindo suicídios, é igualmente imperiosa a realização do Exame de Corpo de Delito Interno;

CONSIDERANDO que dúvidas não dirimidas em razão da deficiência do exame cadavérico - e que, portanto, poderiam ser evitadas -, podem causar iniludíveis e irreparáveis prejuízos, uma vez que no processo penal vigora o princípio do *in dubio pro reo*, em que, na dúvida, beneficia-se o acusado, ocasião em que este poderá ser indevidamente absolvido, causando sérios prejuízos à sociedade;

CONSIDERANDO que, nos casos de homicídio doloso, o Tribunal o Júri vem enfrentando dificuldades no que tange à produção de prova testemunhal, sendo comum nesses casos que as provas técnicas, tais como os laudos produzidos pela PEFOCE, supram as necessidades dentro do processo penal, diante de situações que não puderam ser elucidadas pela ausência de testemunhas;

CONSIDERANDO O Ofício nº. 003/2020, emitido pela Associação dos Médicos Peritos Legistas do Ceará, com o fito de dar ciência conjunta ao Ministério Público do Ceará, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará e à Secretaria de Segurança Pública do Ceará, acerca da necessidade de fornecimento de Equipamento de Proteção Respiratória nos necrotérios da PEFOCE, em virtude da pandemia pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1407/2020, emitido pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), no qual informa que a Perícia Forense do Estado do Ceará deve prover os seus funcionários de equipamentos de proteção individual e, portanto, que a distribuição dos itens adquiridos pela SESA não abrange o atendimento à PEFOCE;



CONSIDERANDO as tentativas infrutíferas da PEFOCE em adquirir os materiais de proteção individual para a realização de autópsias, através do procedimento nº. 03498944/2020, de 23/04/2020;

CONSIDERANDO o processo de aquisição de EPIs N° 1122573, em que foram adquiridas pelo Estado do Ceará 800.000 Unidades de máscaras KN95/PFF2 e 4.500.000 unidades de aventais impermeáveis descartáveis;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará afirmou ter adquirido 270 toneladas de EPIs, dos quais já atesta ter recebido 193,7 toneladas, por intermédio de dois voos fretados da China, sendo que o restante, ou seja, 76,3 toneladas está previsto para chegar em breve;

CONSIDERANDO que o processo N ° 03498944/2020 para aquisição dos EPIs aberto pela PEFOCE levará cerca de 3 meses, e que uma primeira tentativa de compra restou infrutífera, em face de apenas dois fornecedores terem se inscrito, além de apresentarem máscaras de baixa qualidade e com falsificações grosseiras;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Estadual é o gestor da PEFOCE- Perícia Forense- e, nessa qualidade, tem a obrigação legal de prover todos os meios necessários para o seu efetivo funcionamento.

RECOMENDA ao digno Governador do Estado do Ceará, Camilo Sobreira de Santana, para que providencie à PEFOCE, com a máxima urgência que a situação requer, a quantidade de 15.000 (quinze mil) máscara N95/PFF2 ou superior e 21.500 (vinte e uma mil e quinhentas) batas/aventais, manga longa, gramatura 40, impermeável, com punho de ribana, para que sejam realizadas todas as perícias forenses, em especial, os exames de Corpo de Delito Cadavérico, que atualmente não vem sendo realizados de forma completa, uma vez que os cadáveres não estão sendo abertos, o que vem prejudicando as investigações criminais.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº. 8.625/93, REQUISITA-SE a V. Exa., que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja encaminhada a esta Promotoria Especializada resposta sobre a aceitação desta recomendação e adoção das medidas para cumprimento, devendo informar de que forma tais medidas estão sendo implementadas.**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

___ PROMOTORIA DE DO CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL E DA SEGURANÇA
PÚBLICA

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente recomendação, ainda, à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Ceará.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCRIM, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, 25 de maio de 2020.

FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES
128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza- Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública
Assinado por certificação digital

IONILTON PEREIRA DO VALE
69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza- Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública
Assinado por certificação digital

MATHILDE MARIA MARTINS TELLES
129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza- Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública
Assinado por certificação digital